



ACÓRDÃO N° _____, _____ DJE ___/02/2010.
5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.3.018371-6.
COMARCA: BELÉM/PA.
AGRAVANTE: MARIA TEREZA NAVARRO NEIVA.
ADVOGADO: TIAGO CARDOSO MARTINS e OUTROS.
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STRAUSS.
ADVOGADO: ANGELA SERRA SALES e OUTROS.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DANO INFECTO C.C. COMINATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU O APELO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (ART. 520, DO CPC). ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO MOMENTO DA SENTENÇA, ENSEJANDO RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, DO CPC). TODAVIA, A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA GENÉRICA DEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE, EX VI DO ART. 273, CAPUT, DO CPC, O QUE INEXISTE NA DEMANDA EM COMENTO. POR SUA VEZ, TAMBÉM NÃO HOUVE CONCESSÃO EX OFFICIO DO ADIANTAMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA, POR FORÇA DO ART. 461, §3.º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, CONFORME ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONHECER do Agravo Interno, porém lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. Turma Julgadora: Desª. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Constantino Augusto Guerreiro Relator e Desª. Diracy Nunes Alves.
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (2010).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.



decisão unipessoal deste Relator que, às fls. 238/239, NEGOU SEGUIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposta pela mesma nos autos da AÇÃO DE DANO INFECTO C.C. COMINATÓRIA que move em face CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STRAUSS, atacando a decisão interlocutória do juízo a quo que, após a sentença condenatória, recebeu o recurso de apelação da parte contrária no duplo efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520, caput, do CPC.

Em suas razões, às fls. 242/251, o Agravante diz que este Relator entendeu pela obrigatoriedade de requerimento para a concessão da tutela antecipada, todavia defende o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, considerando que trata de sentença concessiva de tutela antecipada ex officio pelo juízo monocrático, pois determinou que as obras fossem inicializadas imediatamente (48 horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no caput e §4.º do art. 461, do CPC, diante do eminente risco de desabamento do muro objeto da lide e risco de morte ao recorrente.

É o relatório.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2010.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DANO INFECTO C.C. COMINATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU O APELO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (ART. 520, DO CPC). ALEGAÇÃO DE QUE HOVE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO MOMENTO DA SENTENÇA, ENSEJANDO RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, DO CPC). TODAVIA, A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA GENÉRICA

Pág. 2 de 4



DEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE, EX VI DO ART. 273, CAPUT, DO CPC, O QUE INEXISTE NA DEMANDA EM COMENTO. POR SUA VEZ, TAMBÉM NÃO HOUVE CONCESSÃO EX OFFICIO DO ADIANTAMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA, POR FORÇA DO ART. 461, §3.º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, CONFORME ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Na obstante a lição doutrinária trazida pelo patrono da Agravante, mantenho a decisão agravada que negou seguimento ao Agravo de Instrumento na Ação de Dano Infecto c.c Cominatória, pois resta improcedente o fundamento de que a sentença concedeu de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, o que enseja o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Na verdade, como dito antes, a parte interessada não requereu, bem como não houve concessão de tutela antecipada no âmbito da sentença condenatória na ação supra mencionada, aplicando-se a regra insculpida no art. 520, caput, do CPC, como acertadamente fez o juízo monocrático, e não a do inciso VII, do mesmo dispositivo legal.

Sobre o tema, FREDIE DIDIER JR. destaca que a antecipação de tutela genérica, prevista no art. 273, CPC, é cabível nos procedimentos comuns: ordinário, sumário (art. 272, parágrafo único) e Juizados Especiais Cíveis. (in Curso de Direito Processual Civil, Salvador: ed. JusPodium, 2007, p. 535). E arremata: Se o procedimento especial não tiver previsão própria para a concessão de tutela antecipada, não há óbice a que se apliquem as regras sobre o poder geral de antecipação, permitindo-se a concessão da tutela de urgência satisfativa se preenchidos os pressupostos genéricos do art. 273 ou do § 3.º do art. 461 do CPC. (Ob. cit., p. 536)

No caso concreto, sem dúvida não se concebe a tutela antecipada pela regra disposta no art. 273, do CPC, eis que este afirma que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, todavia inexistente requerimento expresso do autor, não se cogitando, portanto, de concessão ex officio da antecipação da tutela genérica, liminarmente ou no curso do processo de conhecimento ou na sentença, porquanto infringe o princípio da congruência (CPC, arts. 128 e 460).

Neste sentido, destaco a respeitável doutrina a qual me filio, tais como MARCELO ABELHA RODRIGUES, NELSON NERY JR. e FREDIE DIDIER JR., in verbis:

Entendemos, de lege data, que somente a parte pode pleitear a tutela antecipatória, e, mais ainda, somente o autor, já que vinculado ao pedido (que nem precisaria estar pleonasticamente colocado como pedido inicial). (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. S. Paulo : Revista dos Tribunais. 4.ª edição. 2008. p. 672)

É vedado ao juiz conceder ex officio a antecipação da tutela, como decorre do texto expresso do CPC 273 caput. Somente diante de pedido expresso do autor é que pode o juiz conceder a medida. (JUNIOR, Nelson Nery; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. S. Paulo : Revista dos Tribunais. 9.ª edição. 2006. p. 454)

O art. 273 exige o pedido do interessado para a concessão da tutela antecipada. Veda-se, assim, a tutela antecipada ex officio. Trata-se de regra coerente com o princípio da congruência (ver capítulo sobre teoria da decisão), adotado pelo nosso Código nos arts 128 e 460. (DIDIER JR., Fredie. Ob. cit. p. 555)

Já pelo prisma da tutela específica prevista no CPC, conforme art. 461 (obrigação de fazer e de não fazer) e art. 461-A (obrigação de dar coisa), sabemos que o art. 461 trata dos meios para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento (CPC, art. 461, caput in fine), desdobrando-se na antecipação de tutela (§3.º), cujos requisitos são mais brandos do que os do art. 273, I, do CPC; na imposição de multa diária (§4.º); ou possibilidade do juiz determinar qualquer medida jurídica para assegurar o cumprimento (efetivação) da tutela específica, tais como imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e de coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (§ 5.º).

E não obstante a lição doutrinária trazida à baila pelo patrono da Agravante, no sentido da



possibilidade da tutela antecipada ex officio pelo juiz (art. 461, §3.º), inclusive no momento da sentença, todavia o caso sub examen não gravita apenas sobre questão de direito, mas também de fato, visto que a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento deu-se pela inexistência de qualquer adiantamento da tutela ex officio, expressa ou tacitamente, antes ou na sentença, a fim de ensejar o recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Aliás, peço vênha para transcrever o excerto da sentença que o Agravante reputa como evidente a concessão de tutela antecipada, verbis:

Em seu pedido inicial a autora pretende a reparação do muro ou a prestação de caução assecuratória dos riscos e prejuízos iminentes.

Nesse sentido, julgo procedente o pedido formulado por MARIA TEREZA NAVARRO NEIVA, em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STRAUSS, para condenar este último a proceder à reparação do muro de sua propriedade, no prazo que fixo em 30 dias, com obras a serem inicializadas imediatamente (48 horas); ante o perigo iminente de desabamento, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do caput do artigo 461 e §4.º do CPC, para o caso de a parte requerida não providenciar a imediata reparação pretendida pela autora; valor que considero suficiente, haja vista que além dos bens materiais envolvidos, existem vidas humanas em perigo. (...) (fls. 243/244 - negritei e sublinhei)

Ao contrário do que entende o Agravante, resta claro que somente houve a aplicação de multa cominatória na sentença pelo juízo de 1.º grau de jurisdição, apesar de reconhecer o dano e o perigo iminente de desabamento, tanto que faz expressa menção ao §4.º do art. 461, do CPC, que possui a seguinte redação, litteris: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Aliás, o magistrado em nenhum momento do decisum afirma que também concedia adiantamento da tutela ex officio, seja por força do art. 273, do CPC, seja pelo § 3.º, do art. 461, do mesmo diploma legal, que dispõe: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio da ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Diante disso, mostra-se evidenciado que o próprio juiz de 1.º grau tão-somente acolheu o pedido de multa cominatória previsto no art. 461, §4.º, do CPC, aplicando no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cumulação com pedido de dano infecto, mas isso a aplicação pura e simples de multa não induz que se antecipou qualquer das tutelas jurisdicionais ora requeridas, uma vez que antecipação e multa (também denominada astreinte) são meios coercitivos diferenciados para fins de efetivação das tutelas específicas. Ademais, corrobora tal entendimento o ato do próprio magistrado, ao receber no duplo efeito o recurso de Apelação (CPC, art. 520, caput) e não somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).

Daí a aplicação do art. 557, caput, do CPC:

Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior.

ASSIM, CONHEÇO o Agravo Interno e NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão deste Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2010.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Relator